



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.370

Recurso nº: - 65.920 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: - JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA

Recorrida: - DRF EM SANTARÉM - (PA).

IRPF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.003, de 26.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE:


16 OUT 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215-000.553/90-58

RECURSO Nº: 65.920
ACORDÃO Nº: 101-83.370
RECORRENTE: JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA, CPF nº 102.431.271-20, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santarém-PA, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LIMITADA., da qual é sócio.

2. A citada empresa foi autuada pela fiscalização de tributos federais pelo fato de omitir receita tributada de sua escrituração fiscal e, conseqüentemente, da declaração de rendimentos pertinente ao ano-base de 1987, refletindo na pessoa física ' de seus sócios, de acordo com o artigo 397, I e II do RIR/80, pelo fato de ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 13/17, tendo o interessado pedido o sobrestamento da questão até o julgamento do processo principal, salientando que não ficou suficientemente provada que a eventual receita tributada na pessoa jurídica tenha gerado acréscimo patrimonial para seus sócios e, até mesmo, tenha a empresa sonegado receita de seus registros, conforme razões apresentadas naquele procedimento.

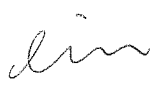
4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 22/23, ao manter integralmente o lançamento:

"Conforme cópia inserida às fls. 21 a 25, deste processo, através da Decisão nº 118/90, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância ao apreciar o processo matriz, concluiu pela procedência da ação fiscal e determinou a cobrança do crédito tributário constituído.

Tratando-se de matéria decorrente ou reflexa, a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada em relação ao lançamento ora apreciado, por terem causa comum.

Diante dos fundamentos acima expostos e exercendo a competência que me atribui o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, julgo procedente a ação fiscal e determino que seja prosseguida a cobrança do imposto de renda pessoa física no valor de 30.350,98 BTNFs, multa e juros cabíveis à época do recolhimento."

5. Segue-se às fls. 25/27 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o Relatório. 

Acórdão nº 101-83.370

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 100.247, interposto pela empresa BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., nos autos do processo nº 10215-000.554/90-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.003, de 26.02.92, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 1.333.188 (Padrão monetário à época).

No caso, trata-se de tributação na pessoa física dos sócios, de receitas omitidas pela referida empresa na sua declaração de rendimentos do ano-base de 1987, apresentada com base na tributação pelo lucro presumido, de acordo com o estabelecido no artigo 397, I e II, do RIR/80.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.003, de 26.02.92.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 